



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR

Pedido de Providências n° 8500217-89.2021.8.06.0026

Assunto: Regulamentação do procedimento de qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciários de acordo com o Provimento CNJ n. 61, de 17 de outubro de 2017

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR N°<sup>32</sup> /2021/CGJCE

Trata-se de Pedido de Providências emanado do Conselho Nacional de Justiça acerca da necessidade de regulamentação do procedimento de qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciários de acordo com o Provimento CNJ n. 61, de 17 de outubro de 2017, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional.

Desta feita, oficie-se a todas as Unidades Judiciárias do nosso Estado, por malote digital, com cópias das fls. 166/180, bem como a todas as serventias extrajudiciais do nosso Estado, via PEX.

Empós, archive-se, tendo em vista que o processo se esgota com a devida ciência de todos os envolvidos

Cópia desta servirá como ofício.

À Gerência Administrativa para expedientes **URGENTES**.

Fortaleza, 02 de fevereiro de 2021

  
Desembargador **PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**  
Corregedor-Geral da Justiça



Número: **0003133-50.2018.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **10/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)</b>	
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC (REQUERIDO)</b>	
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM (REQUERIDO)</b>	
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP (REQUERIDO)</b>	
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL (REQUERIDO)</b>	
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA (REQUERIDO)</b>	
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE (REQUERIDO)</b>	
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT (REQUERIDO)</b>	
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES (REQUERIDO)</b>	
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (REQUERIDO)</b>	
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO (REQUERIDO)</b>	
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT (REQUERIDO)</b>	
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS (REQUERIDO)</b>	
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG (REQUERIDO)</b>	
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB (REQUERIDO)</b>	
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR (REQUERIDO)</b>	
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE (REQUERIDO)</b>	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI (REQUERIDO)			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ (REQUERIDO)			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN (REQUERIDO)			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS (REQUERIDO)			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO (REQUERIDO)			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - TJRR (REQUERIDO)			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC (REQUERIDO)			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP (REQUERIDO)			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE (REQUERIDO)			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO (REQUERIDO)			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42307 20	19/01/2021 18:49	<a href="#">Intimação</a>	Intimação



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003133-50.2018.2.00.0000**  
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**  
Requerido: **TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

### EMENTA

PROVIMENTO CNJ N. 61/2017. DADOS NECESSÁRIOS À COMPLETA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES NOS FEITOS DISTRIBUÍDOS AO PODER JUDICIÁRIO E AOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS. REFERENDO.

1. O Provimento CNJ n. 61, de 17 de outubro de 2017, dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional.

2. Necessidade de regulamentação do procedimento de qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais.

Provimento referendado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça.

S18/S22

### ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, acolheu o pedido de providências, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 10 de novembro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003133-50.2018.2.00.0000**  
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**  
Requerido: **TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO CUMULATIVO DO CARGO DE CORREGEDOR-NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

Cuida-se de pedido de providências instaurado pela CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA com o objetivo de regulamentar, em âmbito nacional, a questão da identificação das pessoas físicas e jurídicas quando demandam ou são demandadas perante o Poder Judiciário.

Em 18/10/2017, foi publicado no DJe o Provimento CNJ n. 61/2017.

É, no essencial, o relatório.

S18/S22



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003133-50.2018.2.00.0000**  
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**  
Requerido: **TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

## VOTO

**A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora):**

Cuida-se de pedido de providências instaurado pela CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA com o objetivo de regulamentar, em âmbito nacional, a questão da identificação das pessoas físicas e jurídicas quando demandam ou são demandadas perante o Poder Judiciário.

Em 18/10/2017, foi publicado no DJe o Provimento CNJ n. 61/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional.

Apresentado ao plenário do Conselho Nacional de Justiça o provimento para fins de referendo, o Conselheiro André Godinho formulou sugestão de inserção de parágrafo único no art. 3º e de modificação no *caput* do art. 4º, as quais estou acolhendo integralmente.

Ante o exposto, vota pela ratificação do Provimento, com a redação anexa.

PROVIMENTO N. 61, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

D  
i  
s  
p  
õ  
e  
s  
o  
b  
r  
e  
a  
o  
b  
ri  
g  
a  
t  
o  
ri  
e  
d  
a  
d  
e  
d  
e  
i  
n  
f  
o  
r  
m  
a  
ç  
ã  
o  
d  
o  
n  
ú  
m  
e

r  
o  
d  
o  
C  
a  
d  
a  
s  
t  
r  
o  
d  
e  
P  
e  
s  
s  
o  
a  
F  
í  
s  
i  
c  
a  
(  
C  
P  
F  
)  
,  
d  
o  
C  
a  
d  
a  
s  
t  
r  
o  
N  
a  
c  
i  
o  
n  
a  
l  
d  
e  
P

e  
s  
s  
o  
a  
J  
u  
r  
í  
d  
i  
c  
a  
(  
C  
N  
P  
J  
)  
e  
d  
o  
s  
d  
a  
d  
o  
s  
n  
e  
c  
e  
s  
s  
á  
r  
i  
o  
s  
à  
c  
o  
m  
p  
l  
e  
t  
a  
q  
u  
a  
l  
i  
f  
i  
c



a  
Ç  
ã  
o  
d  
a  
s  
p  
a  
r  
t  
e  
s  
n  
o  
s  
f  
e  
it  
o  
s  
d  
i  
s  
t  
ri  
b  
u  
í  
d  
o  
s  
a  
o  
P  
o  
d  
e  
r  
J  
u  
d  
i  
c  
i  
á  
ri  
o  
e  
a  
o  
s  
s

e  
r  
v  
i  
ç  
o  
s  
e  
x  
t  
r  
a  
j  
u  
d  
i  
c  
i  
a  
i  
s  
e  
m  
t  
o  
d  
o  
o  
t  
e  
r  
ri  
t  
ó  
ri  
o  
n  
a  
c  
i  
o  
n  
a  
l.

**A CORREGEDORA NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988); CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal); CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do**

Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO o disposto no art. 15 da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que impõe às partes, quando da distribuição da petição inicial de qualquer ação judicial, informar o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), salvo impossibilidade que comprometa o acesso à Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 319, II, do Código de Processo Civil e no art. 41 do Código de Processo Penal, que prescrevem a necessária qualificação das partes com a respectiva indicação do número do CPF ou do CNPJ;

CONSIDERANDO a edição da Lei n. 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a identificação civil nacional do brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do procedimento de qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais,

## **RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade de informação do número do CPF, do CNPJ e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional.

Parágrafo único. As obrigações que constam deste provimento são atribuições dos cartórios distribuidores privados ou estatizados do fórum em geral, bem como de todos os serviços extrajudiciais.

Art. 2º No pedido inicial formulado ao Poder Judiciário e no requerimento para a prática de atos aos serviços extrajudiciais, deverão constar obrigatoriamente, sem prejuízo das exigências legais, as seguintes informações:

I – nome completo de todas as partes, vedada a utilização de abreviaturas;

II – número do CPF ou número do CNPJ;

III – nacionalidade;

IV – estado civil, existência de união estável e filiação;

V – profissão;

VI – domicílio e residência;

VII – endereço eletrônico.

Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se aos inquéritos com indiciamento; denúncias formuladas pelo Ministério Público; queixas-crime; petições iniciais cíveis ou criminais; pedido contraposto; reconvenção; intervenção no processo como terceiro interessado; mandados de citação, intimação, notificação, prisão; e guia de recolhimento ao juízo das execuções penais.

Parágrafo único. Nos Mandados de Segurança Criminal, Habeas Corpus ou Revisão Criminal, bem assim nas Ações de Alimentos e de Investigação de Paternidade quando imprescindível ao exercício do direito, o processo poderá, excepcionalmente, ser ajuizado e distribuído sem fornecimento do CPF da parte.

Art. 4º No caso de dificuldade na obtenção das exigências à qualificação das partes previstas no art. 2º, o juiz, o responsável pelo serviço extrajudicial e as partes deverão atuar de forma conjunta para regularizá-las.

§ 1º O pedido inicial e o requerimento não serão indeferidos em decorrência do não atendimento do disposto no art. 2º se a obtenção das informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à Justiça ou aos serviços extrajudiciais.

§ 2º No pedido inicial e no requerimento, na hipótese do parágrafo anterior, deverá constar o desconhecimento das informações mencionadas no art. 2º, caso em que o juiz da causa ou o responsável pelo serviço extrajudicial poderá realizar diligências necessárias à obtenção.

Art. 5º Os juízes e os responsáveis pelos serviços extrajudiciais poderão utilizar-se da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), bem como poderão solicitar informações à Receita Federal do Brasil e ao Tribunal Superior Eleitoral para dar fiel cumprimento ao presente provimento.

Art. 6º Nas causas distribuídas aos juizados especiais cíveis, criminais e de fazenda pública, os dados necessários à completa qualificação das partes, quando não tenham sido informados no pedido inicial, deverão ser colhidos em audiência.

Art. 7º As corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal orientarão e fiscalizarão o cumprimento do presente provimento pelos órgãos judiciais e pelos serviços extrajudiciais.

Art. 8º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
Corregedora Nacional de Justiça

Z02

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003133-50.2018.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

### **voto parcialmente divergente**

Trata-se de Pedido de Providências instaurado pela Corregedoria Nacional de Justiça para regulamentação do procedimento de qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais.

Nesta oportunidade, o Exmo. Presidente do CNJ, no exercício cumulativo do cargo de Corregedor Nacional de Justiça, submete a este Plenário, para referendo, o Provimento CNJ nº 61, editado em 2017 para regulamentar a matéria.

Registro, inicialmente, que, para a grande maioria dos tipos processuais, a medida se mostra efetivamente essencial, atendendo os preceitos legais que tratam da matéria.

Todavia, pedimos respeitosa vênias para apresentar parcial divergência, em especial no que diz respeito aos mandados de segurança criminal, *habeas corpus*, revisões criminais e pedidos de relaxamento de prisão, bem como ações de família, especialmente investigação de paternidade e alimentos.

Em especial, registramos que este Conselho Nacional, quando da implantação do Módulo Criminal do PJe no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 2018, foi provocado pela Defensoria Pública em razão justamente das dificuldades enfrentadas em sua atuação na defesa do direito das pessoas que não tem ou não sabem o CPF, em especial às pessoas carentes, por meio do PCA 815-94.2018.2.00.0000.

A falta de documentação das pessoas assistidas tanto pelas defensorias públicas como por advogados que atuam na seara criminal é uma realidade e a exigência de CPF pode se traduzir, na prática, em indevido cerceamento ao acesso à justiça. Para além da atuação dos defensores públicos e advogados, vale lembrar, inclusive, que há situações na esfera penal que a parte pode atuar sem assistência jurídica especializada, dada a gravidade das consequências na esfera da vida privada, inclusive com o cerceamento da liberdade.

Nesse ano de 2020, em razão da pandemia do novo coronavírus e das medidas adotadas pelo governo na tentativa de ajudar os mais necessitados, em especial no que diz respeito ao auxílio emergencial, uma triste realidade pode ser constatada: em um país com 210 milhões de habitantes, há estimativas que indicam que em torno de 20 milhões de pessoas não tinham um CPF ou estavam com o documento cancelado.[1]

Mais ainda, dados do IBGE apontam que mais de 3 milhões de brasileiros sequer tem certidão de nascimento, não tendo acesso aos serviços públicos como saúde, educação e assistência em razão da ausência de documentos de identificação.[2]

Como relator do já mencionado PCA 815-94.2020, tivemos oportunidade de aprofundar o problema em duas audiências na busca de uma solução consensual a fim de permitir a continuidade da implantação do PJe na área criminal do TJBA sem limitar o acesso à justiça das pessoas que, por razões diversas, não possuem ou desconhecem o CPF.

Registre-se que participaram de tais audiências representantes da Magistratura, da Defensoria Pública, da OAB e da área de Tecnologia da Informação do CNJ e do TJBA.

E naqueles autos, restou identificado que a necessidade de CPF para cadastro das partes nos feitos distribuídos é parte da regra de negócio instituída pelo Comitê Gestor Nacional do PJe, tendo sido formalmente noticiado o problema à área técnica antes da ampliação da instalação do Módulo do PJe Criminal em outros estados.

Inicialmente, adotou-se, como solução paliativa, a autorização para que, em casos de processos criminais - especificamente Habeas Corpus, Mandado de Segurança ou Revisão Criminal – quando inexistente ou desconhecido o CPF da parte, fossem protocolados processos em meio físico ou por meio digital fora do sistema (pen drives).

Posteriormente, a área técnica do TJBA adotou solução de contorno para permitir o protocolo de ações criminais nas classes indicadas sem o CPF e, em uma segunda audiência de conciliação, restou acordado que o Departamento de Tecnologia da Informação forneceria ao TJBA “**versão adequada do PJe para autorizar que as classes processuais habeas corpus, mandados de segurança e pedidos de relaxamento de prisão sejam ajuizadas, quando imprescindível, sem fornecimento do CPF da parte.**” (Termo de audiência de conciliação – PCA 815-94.2018, Id 2949151).

Da mesma forma, preocupa-nos a dificuldade em obtenção do CPF da parte em ações cíveis que envolvam investigação de paternidade ou prestação de alimentos, quando, muitas vezes, os autores não dispõem previamente de todos os dados no momento da propositura da ação.

Assim, tendo em vista que, em situações específicas, o próprio PJe, no módulo criminal, prevê exceção no tocante à identificação das partes, peço vênias ao Exmo. Ministro Presidente para apresentar parcial divergência no sentido de que o disposto no Provimento nº 61/2017 deve ser a regra geral o que diz respeito à qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais, excetuadas as classes processuais Mandados de Segurança Criminal, Habeas Corpus ou Revisão Criminal, em que, quando imprescindível ao exercício do direito, o processo poderá ser ajuizado sem fornecimento do CPF da parte, bem assi, nas

ações de investigação de paternidade e de alimentos na esfera cível.

Desse modo, apresentamos as seguintes propostas no sentido de acréscimo do parágrafo único ao art. 3º e modificação do art. 4, com a seguinte redação:

*Art. 3º (...)*

*Parágrafo único. Nos Mandados de Segurança Criminal, Habeas Corpus ou Revisão Criminal, bem assim nas Ações de Alimentos e de Investigação de Paternidade quando imprescindível ao exercício do direito, o processo poderá, excepcionalmente, ser ajuizado e distribuído sem fornecimento do CPF da parte.*

*Art. 4º No caso de dificuldade na obtenção das exigências à qualificação das partes previstas no art. 2º, o juiz, o responsável pelo serviço extrajudicial e as partes deverão atuar de forma conjunta para regularizá-las.*

É como voto.

*Conselheiro André Godinho*

PROVIMENTO N. 61, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional.

**O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO o disposto no art. 15 da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que impõe às partes, quando da distribuição da petição inicial de qualquer ação judicial, informar o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), salvo impossibilidade que comprometa o acesso à Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 319, II, do Código de Processo Civil e no art. 41 do Código de Processo Penal, que prescrevem a necessária qualificação das partes com a respectiva indicação do número do CPF ou do CNPJ;

CONSIDERANDO a edição da Lei n. 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a identificação civil nacional do brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do procedimento de qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais,

## **RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade de informação do número do CPF, do CNPJ e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional.

Parágrafo único. As obrigações que constam deste provimento são atribuições dos cartórios distribuidores privados ou estatizados do fórum em geral, bem como de todos os serviços extrajudiciais.

Art. 2º No pedido inicial formulado ao Poder Judiciário e no requerimento para a prática de atos aos serviços extrajudiciais, deverão constar obrigatoriamente, sem prejuízo das exigências legais, as seguintes informações:

I – nome completo de todas as partes, vedada a utilização de abreviaturas;

II – número do CPF ou número do CNPJ;

III – nacionalidade;

IV – estado civil, existência de união estável e filiação;

V – profissão;

VI – domicílio e residência;

VII – endereço eletrônico.

Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se aos inquéritos com indiciamento; denúncias formuladas pelo Ministério Público; queixas-crime; petições iniciais cíveis ou criminais; pedido contraposto; reconvenção; intervenção no processo como terceiro interessado; mandados de citação, intimação, notificação, prisão; e guia de recolhimento ao juízo das execuções penais.

Parágrafo único. Nos Mandados de Segurança Criminal, Habeas Corpus ou Revisão Criminal, quando imprescindível ao exercício do direito, o processo poderá, excepcionalmente, ser ajuizado e distribuído sem fornecimento do CPF da parte.

Art. 4º No caso de dificuldade na obtenção das exigências à qualificação das partes previstas no art. 2º, o juiz, o responsável pelo serviço extrajudicial e as partes deverão atuar de forma conjunta para regularizá-las.

§ 1º O pedido inicial e o requerimento não serão indeferidos em decorrência do não atendimento do disposto no art. 2º se a obtenção das informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à Justiça ou aos serviços extrajudiciais.

§ 2º No pedido inicial e no requerimento, na hipótese do parágrafo anterior, deverá constar o desconhecimento das informações mencionadas no art. 2º, caso em que o juiz da causa ou o responsável pelo serviço extrajudicial poderá realizar diligências necessárias à obtenção.

Art. 5º Os juízes e os responsáveis pelos serviços extrajudiciais poderão utilizar-se da Central

Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), bem como poderão solicitar informações à Receita Federal do Brasil e ao Tribunal Superior Eleitoral para dar fiel cumprimento ao presente provimento.

Art. 6º Nas causas distribuídas aos juizados especiais cíveis, criminais e de fazenda pública, os dados necessários à completa qualificação das partes, quando não tenham sido informados no pedido inicial, deverão ser colhidos em audiência.

Art. 7º As corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal orientarão e fiscalizarão o cumprimento do presente provimento pelos órgãos judiciais e pelos serviços extrajudiciais.

Art. 8º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

---

[1] MACHADO, Cláudio. Sem CPF, você não existe! Disponível em <<https://www.sul21.com.br/opiniaopublica/2020/04/sem-cpf-voce-nao-existe-por-claudio-machado/>>, Acesso em 20 out 2020.

[2] Disponível em <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/05/16/milhoes-de-brasileiros-nao-tem-nenhum-documento-de-identificacao.ghtml>>, Acesso em 20 out 2020.